Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 1.688, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

~~**Art. 1º** Fica criado o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com personalidade jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia, vinculado à Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA, respeitando se a autonomia administrativo funcional e financeira daquele, tendo por finalidade:~~

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, com personalidade jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei;

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei; e

III - normatizar, por meio de resolução do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, os procedimentos referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como proceder a fiscalização e o lançamento do crédito

previdenciário devido ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre – FPS. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 1º O ACREPREVIDÊNCIA é a entidade única de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre - RPPS, com sede e foro na capital e abrangência em todo o território do Estado do Acre.

§ 2º O FPS, gerido pelo ACREPREVIDÊNCIA, será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuariais, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º O ACREPREVIDÊNCIA poderá gerir a previdência do militar estadual, conforme dispuser a lei.

Art. 2º O ACREPREVIDÊNCIA manterá em sua execução orçamentária e financeira conta própria, distinta das pertencentes ao Tesouro Estadual e ao FPS.

Parágrafo único. As contribuições do pessoal ativo, inativo, pensionistas, do próprio Estado e os recursos vinculados ao FPS somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º O ACREPREVIDÊNCIA manterá contabilidade própria distinta em relação ao FPS, com o objetivo de evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, e de permitir o exercício das funções de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis do ACREPREVIDÊNCIA obedecerão às normas instituídas em lei para a administração pública estadual, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento do ACREPREVIDÊNCIA.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 4º Constituem órgãos colegiados do ACREPREVIDÊNCIA:

I - na instância deliberativa, o Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS; e

II - na instância fiscalizadora, o Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A presença de representantes de órgãos fiscalizadores da atividade pública nos órgãos colegiados do ACREPREVIDÊNCIA não pressupõe aprovação ou desaprovação prévia quanto a qualquer matéria votada.

~~**Art. 5º** O ACREPREVIDÊNCIA será administrado por:~~

Art. 5º O ACREPREVIDÊNCIA será administrado por uma diretoria, composta por: (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**I - diretor-presidente;**~~

I - diretor-presidente; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**II - gerente de previdência; e**~~

II - diretor de previdência; e (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**III - gerente de administração e finanças.**~~

III - diretor de administração e finanças. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 1º** Ao diretor-presidente ficarão subordinados:~~

§ 1º A estrutura básica do ACREPREVIDÊNCIA será definida em decreto do Poder Executivo.(Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**a)** Gerência de Gabinete;~~ (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**b)** Assessoria Jurídica;~~ (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**c)** Ouvidoria Previdenciária; e~~ (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**d)** os gerentes de previdência e de administração e finanças.~~ (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 2º** Ao gerente de previdência ficarão subordinadas:~~

§ 2º A Junta Médica do ACREPREVIDÊNCIA será composta de seis profissionais médicos e se subdividirá em duas secções, sendo uma em Rio Branco, onde será domiciliado o presidente, e a outra em Cruzeiro do Sul, onde estará domiciliado o vice-presidente. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

a) a Gerência de Concessão e Manutenção de Benefícios; e (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

b) a Gerência de Informações e Compensação Previdenciária. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 3º** Ao gerente de administração e finanças ficará subordinada a Gerência de Administração Setorial.~~

§ 3º O presidente da Junta Médica de Rio Branco presidirá a da capital e o vice-presidente, a de Cruzeiro do Sul. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 4º** Os membros dos órgãos colegiados e o diretor presidente serão responsáv~~eis ~~civil e criminalmente, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticare~~m ~~com dolo, má fé, desídia ou fraude, à gestão do RPPS.~~

§ 4º O presidente e o vice-presidente da Junta Médica do ACREPREVIDÊNCIA serão nomeados pelo diretor-presidente do Instituto que, por sua vez, designarão os demais membros para as funções pertinentes ao funcionamento de cada Junta. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Art. 6º** O diretor presidente do ACREPREVIDÊNCIA será indicado pelo governad~~or ~~do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a funçã~~o, com ~~formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada, deve~~ndo ~~seu nome ser referendado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, antes d~~e ~~ser nomeado.~~

Art. 6º O diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA será indicado pelo governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior, reputação ilibada e experiência comprovada em assuntos de previdência, devendo seu nome ser referendado pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, antes de ser nomeado, e terá as mesmas garantias, prerrogativas, atribuições e impedimentos dos secretários de Estado. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Art. 7º** Os gerentes do ACREPREVIDÊNCIA serão nomeados dentre p~~essoas ~~reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível sup~~erior e ~~reputação ilibada, bem como atuação anterior na mesma área ou em outra afim.~~

Art. 7º Os diretores do ACREPREVIDÊNCIA serão nomeados pelo governador do Estado, dentre pessoas reconhecidamente qualificadas para a função, com formação de nível superior e reputação ilibada, bem como atuação anterior na mesma área ou em outra afim. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 1º** O ouvidor previdenciário será nomeado dentre profissionais com formação~~ de ~~nível superior, notórios conhecimentos em administração e de reputação ilibada, para mandatos de dois anos, improrrogáve~~is. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 2º** Não poderão ser designados para os cargos de gerente e~~ de ouvidor ~~previdenciário pessoas que tenham parentesco, até o quarto grau, consangüíneo o~~u ~~afim, com o diretor-presidente e com membros do CEPS ou do Conselho Fiscal.~~

§ 2º Não poderão ser designados para os cargos de diretor pessoas que tenham parentesco, até o quarto grau, consangüíneo ou afim, com o diretor-presidente e com membros do CEPS ou Conselho Fiscal. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 8º O CEPS, órgão superior de deliberação colegiada, terá a seguinte composição:

I - pelo Estado:

a) um representante do Poder Executivo;

b) um representante do Poder Legislativo;

c) um representante do Poder Judiciário;

d) um representante do Ministério Público;

e) um representante do Tribunal de Contas; e

f) o diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA.

II - pelos segurados, seis representantes.

§ 1º Para cada membro do Conselho haverá um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O governador do Estado nomeará os representantes e suplentes, de acordo com a indicação de cada entidade, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º Os representantes, escolhidos dentre os servidores e agentes políticos efetivos de cada órgão ou poder, serão indicados:

I - no Poder Executivo, pelo governador;

II - no Poder Judiciário, pelo presidente do Tribunal de Justiça;

III - no Poder Legislativo, pelo presidente da Assembléia Legislativa;

IV - no Ministério Público, pelo procurador-geral de Justiça;

V - no Tribunal de Contas, pelo seu presidente; e

VI - pelos segurados do RPPS, indicados pelos sindicatos, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei, sendo quatro representantes dos segurados civis ativos e dois representantes dos inativos e pensionistas.

§ 4º Os membros do CEPS não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º Caberá ao Conselho eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário, dentre seus membros.

§ 6º O vice-presidente do Conselho substituirá automaticamente o presidente quando de sua ausência por qualquer circunstância.

~~**§ 7º** O suplente do presidente o substituirá apenas como representante do P~~oder ~~Executivo no CEPS, observando-se o disposto no parágrafo anterior.~~

§ 7º O suplente do presidente o substituirá apenas como representante, observando-se o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 03/12/2019)

§ 8º Na eventualidade de integração do regime previdenciário militar ao RPPS, seu representante substituirá um dos representantes dos servidores ativos, mantendo-se a paridade.

§ 9º O mandato de dois anos previsto no § 2º termina, coincidentemente para todos os membros, independentemente de haver o membro sido nomeado para substituir outro membro no transcurso desse período. (Incluído pela Lei nº 2.106, de 29/12/2008)

Art. 9º As reuniões do CEPS ocorrerão:

~~**I** - ordinariamente, no décimo dia útil de cada mês; e~~

~~**I** - ordinariamente, em reuniões mensais; e (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)~~

I - ordinariamente, em reuniões trimestrais; e (Redação dada pela Lei nº 2.106, de 29/12/2008)

II - extraordinariamente, quando convocada com antecedência mínima de cinco dias:

a) por pelo menos quatro de seus membros;

b) pelo presidente do Conselho; ou

c) pelo diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA.

§ 1º As decisões do CEPS serão tomadas por maioria simples, exigido o **quorum** de cinco membros para instalação das reuniões.

§ 2º Caso, na primeira convocação de reunião, não haja **quorum** para sua instalação, poderá ser determinada nova data para sua realização em um prazo mínimo de dois dias, na forma do regimento interno.

§ 3º A reunião realizada em segunda convocação terá **quorum** mínimo de quatro membros.

§ 4º Se, em segunda convocação, não houver **quorum** para instalação da reunião, o diretor-presidente poderá deliberar ad referendum.

§ 5º Os membros do CEPS não perceberão qualquer remuneração pela participação nos trabalhos desse órgão colegiado, sendo considerados relevantes os serviços por eles prestados à administração, não gerando qualquer novo vínculo como servidor ou empregado.

Art. 10. Compete privativamente ao CEPS:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais de aplicação do RPPS;

~~**II - aprovar o regimento interno do ACREPREVIDÊNCIA;**~~

II - aprovar o regimento interno do CEPS e o do ACREPREVIDÊNCIA; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do ACREPREVIDÊNCIA;

IV - aprovar, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos do FPS, de forma a definir sua política de investimentos e alocação de recursos;

V - conceber, acompanhar e avaliar, separadamente, a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPS e do ACREPREVIDÊNCIA;

VI - examinar e deliberar sobre propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

VII - autorizar a contratação de serviços especializados para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS ou pelo ACREPREVIDÊNCIA e o gravame daqueles já integrantes de seus patrimônios;

IX - aceitar bens imóveis e outros ativos para formação do patrimônio do FPS e do ACREPREVIDÊNCIA;

X - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo ACREPREVIDÊNCIA para gestão do FPS;

XI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudique o desempenho e o cumprimento das finalidades do ACREPREVIDÊNCIA;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIV - apreciar e aprovar a prestação de contas anual do FPS e do ACREPREVIDÊNCIA;

XV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI - manifestar-se sobre as questões que lhe forem submetidas, nos termos regimentais; e

XVII - aprovar os cálculos atuariais e respectiva demonstração de resultados.

§ 1º As deliberações do CEPS deverão ser reduzidas a termo e publicadas em síntese no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os órgãos administrativos de qualquer dos poderes e entidades do Estado deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEPS, fornecendo, sempre que necessário, os documentos solicitados.

§ 3º Para o exercício de suas funções, o CEPS contará com o apoio do gabinete do diretor-presidente.

Art. 11. São atribuições do presidente do CEPS:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho; e

III - submeter os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do ACREPREVIDÊNCIA para deliberação do CEPS, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e, quando for o caso, da auditoria independente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto por pessoas com formação de nível superior e reputação ilibada, dentre os segurados do RPPS de cada órgão representado, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública, indicado pelo secretário da pasta, dentre os segurados ativos do órgão;

II - um representante da secretaria estadual responsável pela gestão de pessoas, indicado pelo secretário da pasta, dentre os segurados ativos do órgão; e

III - dois representantes dos segurados do RPPS, sendo um escolhido dentre os ativos e um dentre os inativos, na forma estabelecida pela regulamentação desta lei.

§ 1º Para cada membro do Conselho haverá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O governador do Estado nomeará os representantes e suplentes, de acordo com a indicação de cada entidade, para um mandato de dois anos, não admitida recondução.

§ 3º O presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre os membros representantes dos segurados, mediante eleição procedida pelos pares.

§ 4º Os mandatos dos representantes terão início e término nas mesmas datas dos representantes do CEPS.

§ 5º Para o exercício de suas funções, o Conselho Fiscal contará com o apoio da Gerência de Administração e Finanças.

~~**§ 6º** Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 3º do art. 7º e no § 5º do art. 9º, ambos desta lei.~~

§ 6º Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 5º do art. 9º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

Art. 13. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar balancetes e balanços, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros do ACREPREVIDÊCIA;

II - examinar livros e documentos;

III - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ACREPREVIDÊNCIA;

IV - remeter ao presidente do CEPS parecer sobre as contas anuais do ACREPREVIDÊNCIA, bem como sobre os respectivos balanços;

V - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

~~**VI -** reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente;~~

~~**VI -** reunir-se mensalmente, uma vez por mês, no décimo dia útil; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)~~

VI - reunir-se trimestralmente, em data anterior à reunião ordinária do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS, prevista no inciso I, do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 2.106, de 29/12/2008)

VII - solicitar ao diretor-presidente, justificadamente, a contratação de assessoramento técnico especializado; e

VIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

~~**Parágrafo único.** Ressalvadas as situações previstas no regimento interno, as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos.~~

§ 1º Ressalvadas as situações previstas no regimento interno, as deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 2º Caberá ao Conselho eleger o presidente e o secretário, dentre seus membros. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 3º O Conselho Fiscal poderá reunir-se, extraordinariamente, quando convocado com antecedência mínima de cinco dias: (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

I - por seu presidente; (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

II - pela maioria simples do CEPS; ou (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

III - pelo diretor-presidente do ACREPREVIDÊNCIA. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Das Substituições

~~**Art. 14.** O diretor-presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo gerente de previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo, inclusive para substituição na representação junto ao CEPS.~~

Art. 14. O diretor-presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo diretor de previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo, inclusive para substituição na representação junto ao CEPS. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 1º** O gerente de previdência e o gerente de administração e finanças serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo diretor presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.~~

§ 1º O diretor de previdência será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo diretor de administração e finanças, e este por aquele. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 2º** As substituições a que se refere este artigo somente gerarã~~o direito a ~~remuneração quando superiores a trinta dias.~~

§ 2º O diretor de previdência e o diretor de administração e finanças serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários de ambos, por servidores designados pelo diretor-presidente, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 3º As substituições a que se refere este artigo somente gerarão direito a remuneração, quando superiores a trinta dias. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Diretor-Presidente

Art. 15. São atribuições do diretor-presidente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normas gerais de previdência;

~~**II** - designar, nos casos de ausência ou impedimento temporários d~~o diretor-~~presidente e dos gerentes de previdência e de administração e fin~~anças, os ~~servidores que devam substituí-los;~~

II - designar, nos casos de ausência ou impedimento temporários do diretor de previdência e do diretor de administração e finanças, os servidores que devam substituí-los; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

III - representar o ACREPREVIDÊNCIA, em Juízo ou fora dele;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do ACREPREVIDÊNCIA;

V - constituir comissões;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;

~~**VII** - autorizar, conjuntamente com o gerente de administração e fin~~anças, as ~~aplicações e investimentos efetuados com os recursos do ACREPREVIDÊNCIA e d~~o ~~FPS, conforme o plano anual de investimentos aprovado pelo CEPS;~~

VII - autorizar, conjuntamente com o diretor de administração e finanças, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS, conforme o plano anual de investimentos aprovado pelo CEPS; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

VIII - elaborar e propor alterações no regimento interno do ACREPREVIDÊNCIA, submetendo-as à aprovação pelo CEPS;

IX - julgar recursos dos segurados inscritos no RPPS;

X - ordenar despesas;

XI - conceder benefícios aos segurados e seus dependentes;

XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIII - submeter as contas anuais do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS para deliberação do CEPS, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da auditoria independente, quando for o caso;

XIV - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e à Assembléia Legislativa:

a) após o encerramento de cada bimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período, abrangendo todos os poderes do Estado, bem como das autarquias e fundações públicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério;

b) no prazo da alínea anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério; e

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual até 31 de julho de cada exercício.

XV - submeter ao CEPS proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

~~**XVI - decidir, conjuntamente com o gerente de administração e finanças, sobre** os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, obser~~vada a ~~política e as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;~~

XVI - decidir, conjuntamente com o diretor de administração e finanças, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo CEPS; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

XVII - submeter ao CEPS, ao Conselho Fiscal e, eventualmente, à auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição de investimentos em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções; e

XVIII - Praticar atos de gestão do ACREPREVIDÊNCIA.

~~**SEÇÃO III**~~

~~**Das Atribuições do Gerente de Administração e Finanças**~~

SEÇÃO III

Das Atribuições do Diretor de Administração e Finanças

(Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Art. 16.** Compete ao gerente de administração e finanças:~~

Art. 16. Compete ao diretor de administração e finanças: (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CEPS, a legislação da Previdência Estadual e as normas gerais de previdência;

II - submeter ao presidente proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

III - decidir, conjuntamente com o presidente, sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo CEPS;

IV - submeter ao presidente balanços, balancetes mensais e relatórios periódicos da posição em títulos e valores das reservas técnicas;

~~**V - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos do ACREPREVIDÊNCIA;**~~

V - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos do ACREPREVIDÊNCIA e do FPS; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

VI - acompanhar o fluxo de caixa do FPS, zelando pela sua solvabilidade;

VII - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VIII - avaliar o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

IX - administrar os bens pertencentes ao ACREPREVIDÊNCIA;

~~**X - assinar, conjuntamente com o ordenador, os atos de despesa relat**~~ivos ao ~~ACREPREVIDÊNCIA;~~

X - assinar, conjuntamente com o ordenador, os atos de despesas relativos ao ACREPREVIDÊNCIA e ao FPS; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

XI - preparar, após o encerramento de cada bimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas do RPPS desse período, abrangendo todos os poderes do

Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como as autarquias e fundações públicas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

XII - preparar, no prazo do inciso anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do Demonstrativo Financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

~~**Parágrafo único.** As gerências subordinadas à Gerência de Administ~~tração e ~~Finanças terão suas competências definidas no regimento interno.~~

Parágrafo único. Os departamentos e as divisões subordinadas à Diretoria de Administração e Finanças terão suas competências definidas no regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**SEÇÃO IV**~~

~~**Das Atribuições do Gerente de Previdência**~~

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Diretor de Previdência

(Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Art. 17.** São atribuições do gerente de previdência:~~

Art. 17. São atribuições do diretor de previdência: (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

I - promover os reajustes dos benefícios, na forma da lei;

II - manter rigorosamente atualizado o cadastro de beneficiários do RPPS;

III - acompanhar, controlar e reavaliar a execução do plano de benefícios do RPPS e do plano de custeio atuarial;

IV - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

V - aprovar previamente os cálculos atuariais e respectiva demonstração de resultados de avaliação;

VI - gerir procedimentos de compensação financeira;

VII - instruir e decidir pedidos de averbação de tempo de contribuição;

VIII - expedir Certidão de Tempo de Contribuição referente ao RPPS;

IX - conhecer e instruir os pedidos de benefícios feitos pelos beneficiários do RPPS;

X - ordenar a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual;

XI - gerir o sistema de concessão e manutenção de benefícios por meio eletrônico;

XII - apresentar ao diretor-presidente as avaliações atuariais; e

XIII - apresentar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial até 31 de março de cada exercício.

~~**Parágrafo único.** As gerências subordinadas à Gerência de Previdência terão suas competências definidas no regimento interno.~~

Parágrafo único. O departamento e as divisões subordinadas à Diretoria de Previdência terão suas competências definidas no regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**CAPÍTULO IV**~~

~~**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**~~

~~**SEÇÃO I**~~

~~**Das Atribuições dos Assessores**~~

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

SEÇÃO I

Das Atribuições do Gabinete e do Departamento de Junta Médica

(Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Art. 18.** As assessorias, bem como a Gerência de Gabinete, terão suas atribuições definidas no regimento interno.~~

Art. 18. O gabinete e o departamento de junta médica terão suas atribuições definidas no regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Parágrafo único.** À assessoria jurídica do ACREPREVIDÊNCIA cabe representá-~~lo ~~judicialmente, ficando vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do~~ Estado, ~~permitindo-se a esta correições periódicas~~. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**SEÇÃO II**~~

~~**Das Atribuições do Ouvidor Previdenciário**~~

SEÇÃO II

Das Atribuições da Procuradoria Jurídica

(Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**Art. 19.** Ao ouvidor previdenciário compete estar à disposição do público, deve~~ndo ~~recolher sugestões e reclamações dos usuários dos serviços presta~~dos pelo ~~ACREPREVIDÊNCIA, cobrando soluções da administração do Institu~~to. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 1º** O ouvidor previdenciário deverá sugerir ao CEPS e ao diretor pre~~sidente, ~~anualmente, propostas baseadas em critérios técnicos da área da ci~~ência da ~~administração tendentes a implementar eventuais reestruturações organizacio~~nais ~~visando a eficiência dos serviços do ACREPREVIDÊNCI~~A. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

~~**§ 2º** O regimento interno do ACREPREVIDÊNCIA poderá instituir novas atribuiçõ~~es ~~ao ouvidor previdenciário.~~ (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

Art. 19-A. A Procuradoria Jurídica do ACREPREVIDÊNCIA será composta de dois procuradores jurídicos, e será subordinada diretamente ao diretor-presidente. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 1º À Procuradoria Jurídica compete:

I - representar administrativa e judicialmente o ACREPREVIDÊNCIA; (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

II - coordenar as atividades e estudos de natureza técnico-jurídica de interesse do ACREPREVIDÊNCIA; (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

III - emitir pareceres acerca dos pedidos de concessão de benefícios e sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pelo ACREPREVIDÊNCIA; (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

V - assessorar o CEPS, o Conselho Fiscal e aos demais órgãos do ACREPREVIDÊNCIA; e (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

VI - exercer as demais atividades de natureza técnico-jurídica estabelecidas no regimento interno. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 2º A Procuradoria Jurídica do ACREPREVIDÊNCIA fica vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, permitindo-se a esta correições periódicas. (Incluído pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

TÍTULO III

DA GESTÃO PATRIMONIAL, DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS E DAS RECEITAS

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 20. O patrimônio do ACREPREVIDÊNCIA é:

I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Estado;

II - constituído de recursos arrecadados a título de taxa de administração;

III - direcionado exclusivamente à gestão do RPPS; e

IV - formado:

a) por bens móveis e imóveis, valores e rendas;

b) por direitos que lhe sejam adjudicados, transferidos ou constituídos na forma legal; e

c) por outras fontes não defesas em lei.

Art. 21. Ficam os Chefes dos Poderes autorizados a transferir bens móveis ou imóveis do Estado ao ACREPREVIDÊNCIA visando:

I - a garantia futura dos benefícios; ou

II - o uso em caráter especial.

CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 22. As aplicações dos recursos garantidores integralizados do RPPS serão efetuadas em conformidade com as diretrizes do plano de política para investimento

de recursos financeiros aprovadas pelo CEPS, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. As diretrizes de política de investimentos dos recursos financeiros do RPPS serão elaboradas em obediência às regras de prudência e de aplicação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, bem como pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 23. Ao ACREPREVIDÊNCIA é vedada:

~~**I** – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natu~~reza, ~~inclusive ao Estado e Segurados;~~

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 03/12/2019)

II – a atuação como instituição financeira; e

III – a prestação de garantia real, cambial ou fidejussória.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 24. A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do ACREPREVIDÊNCIA, será de três pontos percentuais do valor total das contribuições previdenciárias pagas pelos segurados e pelo Estado.

~~**Parágrafo único.** O valor correspondente à taxa de administração será creditado em conta específica a favor do ACREPREVIDÊNCIA.~~

§ 1º O valor correspondente à taxa de administração será creditado em conta específica a favor do ACREPREVIDÊNCIA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 03/12/2019)

§ 2º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do ACREPREVIDÊNCIA, inclusive para benfeitorias de seu patrimônio e do patrimônio do RPPS; (Incluído pela Lei Complementar nº 364, de 03/12/2019)

~~**Art. 25.** Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, que ultrapasse o valor equivalente a um duodécimo, será reincorporado ao RPPS, na forma da regulamentação desta lei.~~

~~**Art. 25.** Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, que ultrapasse o valor equivalente a um duodécimo, será reincorporado ao Fundo de Previdência Social~~ - FPS. ~~(Redação dada pela Lei nº 2.106, de 29/12/2008)~~

Art. 25. Ao término do exercício, eventuais sobras dos recursos arrecadados, a título de taxa de administração, constituirão reservas, cujos recursos serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 03/12/2019)

Parágrafo único. O excedente de que trata o caput deste artigo poderá ser destinado à constituição de reservas, com finalidades específicas, prioritariamente na melhoria do atendimento aos inativos e pensionistas, desde que assim delibere o CEPS dentro do exercício considerado. (Incluído pela Lei nº 2.106, de 29/12/2008)

Art. 26. O ACREPREVIDÊNCIA deverá observar as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

III - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, bem como o disposto em normas específicas do Ministério da Previdência Social;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Estado;

V - deverão ser elaboradas, com base em escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do RPPS e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial;

d) demonstração das variações patrimoniais; e

e) outros demonstrativos exigidos em lei ou regulamentos.

VI - o ACREPREVIDÊNCIA deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e evolução das reservas;

VII - as demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS; e

VIII - os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

~~**Art. 27.** A proposta orçamentária para o exercício subseqüente, bem como para o plano plurianual, deverá ser submetida pelo diretor presidente ao CEPS, observando-se os prazos estabelecidos para a administração direta do Estado.~~

~~**Art. 27.** Ficam criadas, na estrutura organizacional do ACREPREV~~IDÊNCIA, ~~Funções de Confiança – FC, escalonadas em dez níveis, FC-1, FC-2, FC-3, FC~~-4, ~~FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9, FC-10, que corresponderão às~~ respectivas ~~remunerações previstas no art. 28 da Lei Complementar n. 171/2007. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)~~

Art. 27. As funções de confiança da estrutura organizacional do ACREPREVIDÊNCIA adotarão os mesmos parâmetros de remuneração e simbologia daqueles previstos na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, no que couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 428, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 1º de março de 2023)

~~**Parágrafo único.** O balanço geral com apuração do resultado~~ deverá ser ~~apresentado pelo diretor presidente ao CEPS e, após análise e~~ aprovação, ~~encaminhado juntamente com o parecer do Conselho Fiscal ao Tribunal de Con~~tas ~~do Estado, com cópia para as secretarias estaduais responsáveis pela~~ gestão ~~financeira e pela gestão de pessoas.~~

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão nomeados e concedidos pelo diretor-presidente. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 2º Os cargos em comissão serão providos por, no mínimo, vinte e cinco por cento de servidores públicos estaduais, segurados do FPS, observados em qualquer caso os critérios de qualificação técnica para o exercício das funções. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

Art. 28. As reservas técnicas serão consignadas no balanço geral de forma discriminada, conforme dispuser orientações normativas do Ministério da Previdência Social.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O ACREPREVIDÊNCIA, na manutenção e administração do RPPS, observará os seguintes preceitos:

~~**I** - utilização das contribuições dos órgãos, entidades e dos segurados unicamente para pagamento de benefícios previdenciários definidos em lei, salvo a destinação prevista no art. 24 desta lei;~~

I - as contribuições e os recursos vinculados ao FPS e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvados os empréstimos consignados aos segurados do RPPS, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e a destinação prevista no art. 24 desta lei complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 364, de 03/12/2019)

~~**II** - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados no colegiado de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação ou ainda por meio da ouvidoria previdenciária;~~

II - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados no colegiado de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação ou ainda por meio da ouvidoria do Estado; (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

III - manutenção de registro contábil individualizado das remunerações ou subsídios e contribuições de cada segurado, dos poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como das autarquias e fundações públicas;

IV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com o pagamento dos benefícios, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos; e

V - submissão a auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 30. É vedado ao ACREPREVIDÊNCIA o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados e entre o Estado e Municípios.

Art. 31. Fica o ACREPREVIDÊNCIA autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Saúde, ou terceirizar os serviços, para a constituição de uma junta médica oficial destinada exclusivamente a atender as necessidades do Instituto.

Art. 32. Ficam criados os cargos em comissão, com respectivas remunerações, bem como os cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público, na forma do quadro anexo a esta lei.

Art. 32. Ficam criados, no ACREPREVIDÊNCIA, vinte e cinco cargos em comissão, no escalonamento CEC 1, CEC 2, CEC 3, CEC 4 e CEC 5, com a mesma remuneração prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 171, de 31 de agosto de 2007, e os cargos efetivos, a serem preenchidos por concurso público, na forma do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

Art. 32. Ficam criados, na estrutura organizacional do ACREPREVIDÊNCIA, vinte e nove cargos em comissão com a mesma simbologia e remuneração adotada pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 22/07/2015)

Art. 32. Os cargos em comissão da estrutura do ACREPREVIDÊNCIA, de livre nomeação e exoneração do Presidente, adotarão os mesmos parâmetros de remuneração e simbologia daqueles previstos na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, no que couber. (Redação dada pela Lei Complementar nº 428, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 1º de março de 2023)

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança obedecerão aos parâmetros adotados pela administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços, terão o valor referencial mensal de até R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 301, de 22/07/2015)

Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos a que se refere o caput terá o valor referencial mensal de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 428, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 1º de março de 2023)

§ 2º Os servidores efetivos do ACREPREVIDÊNCIA serão remunerados exclusivamente por uma parcela única, na forma da tabela anexa a esta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

§ 3º A jornada de trabalho dos servidores de cargo efetivo será de quarenta horas semanais e a dos cargos em comissão será de dedicação exclusiva. (Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

Art. 33. O regimento interno deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de sessenta dias após a nomeação dos membros do CEPS.

Art. 34. No prazo de noventa dias da publicação desta lei deverão ser realizados estudos técnicos especializados em cada poder para avaliação de seu déficit previdenciário, bem como a formação da base de dados previdenciários centralizada no ACREPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como as autarquias e fundações públicas, ficam obrigados a fornecer os dados necessários à elaboração do estudo previsto no **caput**.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme classificação abaixo:

714.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

714.211.00.000.0000.0000.0000 – Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA

714.211.09.000.0000.0000.0000 – Previdência Social

714.211.09.272.0000.0000.0000 – Previdência do Regime Estatutário

714.211.09.272.0027.0000.0000 – Previdência Social a Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas.

714.211.09.272.0027.2352.0000 – Atividades a Cargo do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – RP (01)..... 100.000,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – RP (01).....000,00

3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – RP (01) 60.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (01)..... 100.000,00

4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00 – INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00 – Aplicações Diretas

4.4.90.00.52 – Equipamentos e Material Permanente – RP (01).....100.000,00

Art. 36. Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão de Anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

613.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-

VIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

613.004.00.000.0000.0000.0000 – Reserva e Contingência

613.004.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência - RP (01).....400.000,00

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 8 de dezembro de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre

ANEXO I
~~CARGOS COMISSIONADOS~~

~~CARGO~~	~~QUANTIDADE~~	~~REMUNERACAO BÁSICA~~
~~Diretor-presidente~~	~~1~~	~~De acordo com o inciso I do art. 41-A da LC n. 63, de 13 de janeiro de 1999, com a redação dada pela LC n. 151, de 6 de outubro de 2005.~~
~~Gerente de Previdência~~	~~1~~	~~G-5~~
~~Gerente de Administração e Finanças~~	~~1~~	~~G-5~~
~~Gerente de Informações e Compensação Previdenciária~~	~~1~~	~~G-3~~
~~Gerente de Concessão e Manutenção de Benefícios~~	~~1~~	~~G-3~~
~~Ouvidor-Previdenciário~~	~~1~~	~~G-2~~
~~Gerente de Gabinete~~	~~1~~	~~G-2~~
~~Gerente de Administração Setorial~~	~~1~~	~~G-1~~

(Revogado pela Lei nº 1.970, de 04/12/2007)

ANEXO II
CARGOS EFETIVOS – GRUPO 1

CARGO	QUANTIDADE	FORMAÇÃO	REMUNERAÇÃO EM PARCELA ÚNICA
Contador	1	Bacharel em Contabilidade	R$ 3.000,00 (três mil reais)

Atuário	1	Bacharel em Ciências Atuariais	R$ 3.000,00 (três mil reais)